

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

FORMAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO AMBIENTAL

*João Carlos de Carvalho Rocha**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A crise do Direito. 3 Ciência e legitimidade. 4 Entre dois paradigmas. 5 Direito novo para um mundo novo. 6 Desenvolvimento do Direito Ambiental. 7 Transversalidade e Direito Socioambiental. 8 O ensino jurídico à luz da transversalidade. 9 Conclusão.

1 Introdução

O conteúdo da dogmática jurídica posta e a sua transmissão como *conhecimento científico* às gerações de novos estudiosos do Direito não mais atendem às necessidades da sociedade contemporânea, caracterizando uma crise de paradigma na formação, transmissão e aplicação do conhecimento jurídico. Evidenciada que toda crise traz a possibilidade de elaboração de um novo paradigma, sustenta-se que o Direito deve ampliar seus horizontes, estabelecendo um diálogo interdisciplinar entre as diversas ramificações da ciência jurídica e multidisciplinar com as demais ciências. Essa mudança no modo de pensar e fazer o Direito tem no Direito Ambiental sua ilustração exemplar. Ao final, pesquisa, ensino e aplicação prática do Direito Ambiental devem ser relacionados em uma perspectiva que esperamos possa evidenciar-se integradora dessas diversas atividades, em um modelo jurídico consistente.

2 A crise do Direito

De acordo com António Menezes Cordeiro¹, em termos científicos, o século XX, recém-findo, representou para o Direito um momento de relativa letargia, mercê dos paradigmas positivistas consolidados, fase interrompida no seu último quartel, com a agitação prenunciadora da mudança. Na verdade, a assim denominada “crise do Direito” tornou-se tema recorrente da literatura jurídica desde o término da II Guerra Mundial, e o seu debate vem ganhando em complexidade teórica nas últimas décadas². Ensina Ferrater

* João Carlos de Carvalho Rocha é Procurador Regional da República, Membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente e Mestrando em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

¹ CORDEIRO, António Menezes. Introdução à edição portuguesa. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*, p. IX.

² Em aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, no ano de 1955, texto posteriormente publicado sob o título “A educação jurídica e a crise brasileira”, assim se pronunciava o jurista San Thiago Dantas: “Ora, quem examina a cultura moderna, nos últimos decênios, não só entre nós, mas também entre outros povos, não pode deixar de reconhecer que o Direito, como técnica de controle da sociedade, vem perdendo terreno e prestígio para outras técnicas, menos dominadas pelo princípio ético, e dotadas de grau mais elevado de eficiência. A ciência da administração, a ciência econômica, as ciências que procuram sistematizar as diferentes formas de controle social, fazem progressos que algumas vezes colocam os seus métodos e normas em conflito com as normas jurídicas. E o Direito assume, nesse conflito entre um critério ético e um critério puramente pragmático, o papel de força reacionária, de elemento resistente, que os órgãos de governo estimariam contornar para poder promover por meios mais imediatos e diretos o que lhes parece ser o bem comum” (*Encontros da Unb: ensino jurídico*. p. 53).

Mora³ que toda crise constitui uma transição perigosa entre a situação anterior, conhecida, mas que não atende mais aos problemas que se apresentam, e uma situação nova, que, a princípio, deverá responder às questões já formuladas e ensinará a elaboração de novos e ainda imprevisíveis questionamentos.

O principal sintoma da crise do Direito é o descompasso entre o sistema jurídico manejado pelos operadores (advogados, juízes, membros do Ministério Público) e as expectativas ou concepções do justo correntes na população. O formalismo jurídico, superficialmente renovado pelo uso retórico de termos tais como “função social”, “direitos de todos e dever do Estado”, “bem comum” etc., sem a respectiva base material e instrumental que possibilite concretizar a prestação dos bens da Vida prometidos no discurso jurídico, finda por ver-se encurralado na armadilha por ele mesmo montada⁴.

Mas perceber o sintoma não indica as causas nem a natureza da crise do Direito. Como bem advertido por Habermas⁵, “nos déficits empíricos espelham-se os problemas metodológicos não-esclarecidos”. O estudo das causas nos levaria muito além dos limites desse texto, exigindo um esforço investigativo amplo. Aqui nos interessa saber qual a natureza dessa crise, quais os seus reflexos na formação e na transmissão do conhecimento jurídico ambiental e tentar indicar, se possível, como pode ser superada.

3 Ciência e legitimidade

O Direito padece de grave contestação quanto à sua legitimidade científica. Para o professor Fernando Herren Aguillar⁶ a discussão sobre o caráter científico do Direito insere-se em debate mais amplo, que é o do caráter científico das ciências sociais. Sem descurar as peculiaridades do Direito como ciência, o autor ressalta pontos de alinhamento da discussão com as ciências sociais no que diz respeito aos métodos aplicáveis. Assim, tanto para a ciência jurídica quanto para as ciências sociais em geral, as linhas metodológicas oscilaram, ao longo do século XX, entre teorias que põem ênfase na ação individual, e aqui se incluem pensadores tão diversos quanto Max Weber e Karl Popper, e teorias que enfatizam os aspectos estruturais, dentro de um enfoque macrossociológico.

O operador do Direito está sempre envolvido, ética e socialmente, com o objeto da sua atuação. Possui uma determinada concepção, consciente ou não, sobre o que seria uma sociedade bem ordenada, qual o bem comum a ser buscado ou quais os valores morais que devem ser preponderantes para o indivíduo e o grupo.

Essa característica não afasta a necessidade de uma abordagem científica do Direito, mas determina parâmetros para toda a produção do conhecimento jurídico científico que possa ser considerada consistente e refletida.

³ MORA, José Ferrater. *Diccionario de filosofía*. v. A-D, p. 728.

⁴ Nesse sentido, FÁRIA, José Eduardo. A noção de paradigma na ciência do direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: *A crise do direito em uma sociedade em mudança*. p. 15.

⁵ HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. p. 411.

⁶ AGUILLAR, Fernando Herren. *Metodologia da ciência do direito*. p. 19.

Antonio Carlos Gil⁷, ao discutir a natureza da ciência social, na qual também ocorre o envolvimento do cientista com o fenômeno investigado, apóia-se em Hegenberg (1969) e Passmore (1949), para classificar os problemas científicos em três grandes categorias: teóricos, técnicos e de ação. Enquanto os problemas teóricos são tratados mediante hipóteses e observações, os problemas de ação envolvem considerações valorativas. Ressalta o autor que um mesmo fenômeno pode ser abordado em termos teóricos, quando então são analisadas as suas conseqüências, e em termos de ação, quando se procede ao exame de conveniência. O problema técnico, em geral, atende à indagação: “como construir algo segundo determinadas especificações?”

Para o Direito um problema técnico jamais deverá estar dissociado de considerações valorativas. A dissociação entre norma e valor, complementada pela apologia da norma *regra*, em detrimento da norma *princípio*, compõe justamente as linhas gerais do paradigma positivista em crise. Por outro lado, isto não significa a diluição da dogmática jurídica⁸ na filosofia do Direito, mas, antes, a elaboração de um modelo mais complexo de interação entre norma e valor, entre uma abordagem interna ao próprio direito positivo (portanto dogmática) e uma abordagem que permita visualizar e ter em consideração todo o sistema. O já citado Fernando Herren Aguillar⁹ aborda com muita propriedade as relações entre dogmática e teoria jurídica, comparando-as, respectivamente, com o estudo da árvore como objeto singular da investigação e com o estudo da floresta como sistema espacial e temporal de árvores que convivem entre si (e aqui temos questões como fixação do solo, disponibilidade de recursos hídricos, maior ou menor exposição solar etc.) e se sucedem no tempo.

O Direito, nos limites da dogmática jurídica, formula problemas técnicos. Mas esses problemas técnicos devem estar de acordo com pressupostos teóricos e valorativos que só podem ser alcançados por uma prévia abordagem sistêmica do Direito. Adotamos aqui o conceito de sistema jurídico desenvolvido por Juarez Freitas¹⁰:

“uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição”.

Do que foi dito até agora se extrai que o sistema jurídico deve ter legitimidade. A crise de paradigma do Direito é também uma crise deslegitimadora da dogmática posta. Uma dificuldade que desde logo se coloca é que *legitimidade* é um termo que admite

⁷ GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. p. 23-24.

⁸ Tércio Sampaio Ferraz sustenta que as disciplinas dogmáticas (v.g., Direito Constitucional, Processual, Penal etc.) “são regidas pelo que chamaremos de princípio da proibição da negação, isto é, princípio da não-negação dos pontos de partida de séries argumentativas, ou ainda princípio da inegabilidade dos pontos de partida (Luhmann, 1974)” (*Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. p. 48-49).

⁹ Op. cit., p. 138-139.

¹⁰ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. p. 46.

diversos conceitos, os quais partem de concepções díspares do paradigma jurídico e muitas vezes estão em aberta contradição¹¹. Uma concepção positivista, centrada na manutenção da ordem jurídica vigente, definiria legitimidade como “o grau em que as instituições são avaliadas por si próprias e consideradas certas e adequadas”¹². Entretanto, não basta ao Direito constituir sistemas normativos de eficácia coercitiva. A estabilidade do sistema jurídico depende cada vez mais da racionalidade procedimental na criação do direito vigente¹³. Sem uma uniformidade dialogicamente consensuada nos procedimentos adotados na definição das normas jurídicas, não se pode falar em legitimidade do sistema jurídico.

4 Entre dois paradigmas

As concepções de sistema jurídico e de legitimidade aqui apresentadas são requisitos teóricos necessários para a superação do antigo paradigma jurídico, mas não constituem, por si só, a superação daquele paradigma. Por isso a prolongada convivência com a *crise do Direito*. Cumpre adequar os aspectos técnicos, mediante minuciosa revisão conceitual em cada área da dogmática com os pressupostos teóricos gerais. Portanto, o processo de mudança de paradigma no Direito é necessariamente obra de gerações. A convivência de modelos distintos, em disputa pelo *status* científico dominante, o que se evidencia na tão propalada *crise do Direito*, é o momento presente do conhecimento jurídico, mas certamente não é o seu futuro inevitável¹⁴.

Evidenciado que existe um corte entre o paradigma clássico do Direito, tal como foi desenvolvido ao longo do século XIX e até meados do século XX (e dos quais são marco as grandes codificações), e as exigências da sociedade contemporânea, e sendo certo que os fatos não se amoldam simploriamente ao Direito, a questão que surge é *como produzir um conhecimento jurídico novo, correspondente às novas demandas da sociedade humana, que seja sistemicamente consistente?*

O conhecimento científico só pode ser produzido mediante a estrita observância do método científico, com a adoção de processo formal e sistemático¹⁵. Vale dizer, mediante

¹¹ ADEODATO, João Maria Leitão. *O problema da legitimidade*: no rastro do pensamento de Hannah Arendt. p. 19.

¹² LIPSET, S. M. *Political Man*. New York: Doubleday, 1960. p. 46. Apud BIERSTEDT, Robert. *Legitimidade. Dicionário de Ciências Sociais*. p. 675.

¹³ HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*. p. 311.

¹⁴ Na verdade a disputa entre paradigmas diversos e a impossibilidade do *Paradigma Instantâneo*, verifica-se nas ciências em geral. A respeito, divertido texto de John Watkins, no qual sustenta: “...leva tempo – mais uma questão de anos que de horas – para que um novo paradigma potencial se desenvolva até o ponto de poder desafiar um paradigma estabelecido, de sorte que o pensamento herético começa a funcionar muito antes que possa ocorrer a mudança de paradigma. Isso quer dizer que não é verdade que um paradigma reinante exerça uma influência tão monopolizadora sobre o espírito dos cientistas que os incapacite para considerá-lo com espírito crítico, ou para brincar com alternativas (sem necessariamente adotá-las). Isso quer dizer que a comunidade científica não é, afinal de contas, uma sociedade fechada que tem por característica principal ‘o abandono do discurso crítico’” (Contra a “ciência normal”. In: LAKATOS, Imre; MUSGRAVE, Alan. *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento*. p. 48. Quarto volume das atas do Colóquio Internacional sobre Filosofia da Ciência, realizado em Londres em 1965).

¹⁵ GIL, op. cit., p. 42.

pesquisa. Segundo Sérgio Vasconcelos de Luna¹⁶, “pesquisa visa a produção de conhecimento novo, relevante teórica e socialmente e fidedigno”. A produção de conhecimento novo em Direito dá-se por intermédio da sistematização de um novo ramo do Direito ou de uma análise de um instituto já existente¹⁷, mas cujo conteúdo é renovado por uma nova abordagem hermenêutica, que lhe confere novo sentido ou estabelece novas e imprevisas correlações.

Se um dos marcos do paradigma anterior foi as grandes codificações, o Direito hoje tende cada vez mais ao desenvolvimento de subsistemas, de grande dinâmica e plasticidade. Ao sustentar o esgotamento do processo histórico-cultural da codificação, particularmente quanto ao Direito Civil, Orlando Gomes¹⁸, em ensaio de 1986, afirmava que o Código Civil foi substituído por *códigos desagregantes*¹⁹ e leis setoriais (entre elas a urbanística e a ambiental), mais funcionais, porque provenientes da “trama de reciprocidade que se instaura entre o sistema jurídico e os outros sistemas de caráter pluralístico que concorrem para a sua formação”. Conclui apontando onze causas para o declínio da idade da codificação, dentre elas a proliferação dos *pequenos universos legislativos*, dotados de uma lógica própria.

Mas esse modelo fragmentado nada mais é do que uma formulação falha, que não alcança o objetivo de superar satisfatoriamente o paradigma anterior das grandes codificações. Falha justamente ao não perceber a dimensão integradora do Direito no plano sistemático, sem o que não é possível a superação das antinomias. Neste sentido, o magistério de Gustavo Tepedino:

“Não obstante a extraordinária análise histórica oferecida por Natalino Irti, o fato é que tal doutrina, levada às últimas conseqüências, representa uma grave fragmentação do sistema, permitindo a convivência de universos legislativos isolados, responsáveis pela disciplina completa dos diversos setores da economia, sob a égide de princípios e valores díspares, não raro antagônicos e conflitantes, ao sabor dos grupos políticos de pressão”.

5 Direito novo para um mundo novo

A análise do surgimento e da rápida evolução do Direito Ambiental constitui interessante ilustração sobre a mudança de paradigma no Direito e a importância da pesquisa no desenvolvimento não apenas de novos conceitos jurídicos, mas verdadeiramente de novos subsistemas. Também são ramos representativos da renovação teórica e dogmática do Direito, v.g., o Direito Urbanístico, o Direito Econômico e o Direito do Consumidor.

¹⁶ LUNA, Sérgio Vasconcelos de. *Planejamento de pesquisa: uma introdução*. São Paulo: EDUC, 1996. p. 3. Texto apresentado em aula.

¹⁷ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti. *Pesquisa científica em direito*. Disponível em: <http://www.estacio.br/direito/artigos/dir_artpes.htm>. Acesso em: 27 maio 2002.

¹⁸ GOMES, Orlando. *O problema da codificação: ensaios de direito civil e de direito do trabalho*. p. 121-135.

¹⁹ Op. cit., p. 126. Dentre os códigos desagregantes teríamos, para o autor, o de Águas, Minas e Florestal.

Destacamos aqui, nesta breve análise, o Direito Ambiental por ser aquele que mais claramente exige novas formulações teóricas ao operador do direito.

O Direito Ambiental, em particular, não é novo apenas por dispor juridicamente sobre fatos que, até período recente, eram invisíveis para o Direito, mas por exigir uma postura metodológica diferenciada. Nesse sentido ganha relevância o caráter interdisciplinar desse novo ramo do Direito e a contribuição direta de diversas ciências para a sua conformação. Como conceber o Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, celebrado em 1987, sem um nível de produção científica capaz não apenas de observar e medir os fenômenos atmosféricos, mas de simular, com o auxílio da informática, cenários cientificamente consistentes?

De fato, o meio ambiente nos leva a novas formas de pensar as relações entre indivíduo, sociedade e Estado, como destaca Carlos Frederico Marés de Souza Filho²⁰, para quem

“este direito quiçá seja o mais relevante porque vem assumindo um papel de destaque no mundo atual. O meio ambiente já interfere em vários institutos e subsistemas jurídicos tradicionais, alterando velhos dogmas do direito e alterando até mesmo a relação dos cidadãos com o Estado e com as empresas comerciais”.

A partir de um núcleo comum – a proteção ecológica – o Direito Ambiental atrai ao seu centro e renova institutos de diversos ramos clássicos do Direito, como o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Civil e o Direito Penal. Observamos, ilustrativamente, que no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica é reconhecida, até o momento, apenas para crimes ambientais (Lei n. 9.605/98), consagrando tese há muito defendida pelos especialistas em Direito Ambiental e recebida com certa relutância pelos penalistas²¹.

6 Desenvolvimento do Direito Ambiental

Em breve esboço histórico, até a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, convocada em 1968 pela Resolução n. 2.398 da Assembleia-Geral da ONU e realizada em Estocolmo em junho de 1972, os recursos naturais²² eram objeto de

²⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Orgs.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e a hegemonia global*. p. 325.

²¹ O criminalista René Ariel Dotti, no Fórum Internacional de Criminologia Crítica realizado no Pará, em 1990, após registrar algumas iniciativas no direito comparado de responsabilização da pessoa jurídica, desenvolve interpretação do art. 225, § 3º, da CF de 1988, no sentido de excluir a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais (Meio ambiente e proteção penal. *Criminologia crítica* – Fórum Internacional de Criminologia Crítica. p. 289-313). Entrementes, o atual Código Penal da França admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma genérica, para qualquer conduta tipificada.

²² Conforme definido por Maria da Graça Krieger et alli, *recursos naturais* são “fontes de riqueza naturais utilizáveis pelo ser humano, tais como a água, o solo, as florestas, os campos, a vida animal, os minerais e a paisagem”. In: *Dicionário de Direito Ambiental: terminologia das leis do meio ambiente*. p. 303.

legislações e acordos internacionais setoriais e esparsos²³. Citamos, entre exemplos escolhidos no âmbito do Direito Internacional Público, a Convenção Européia para a Proteção dos Pássaros Úteis à Agricultura (10-3-1902), a Convenção sobre a Foca Peluda do Pacífico Norte entre os Estados Unidos e o Canadá (7-7-1911) e a Convenção Internacional para a Conservação do Atum no Atlântico (14-5-1966).

A partir de Estocolmo, os países se conscientizaram cada vez mais que a questão ambiental não se limita à gestão econômica de recursos extrativistas, mas, antes, que o meio ambiente é indispensável para o desenvolvimento humano intelectual, moral, social e espiritual, conforme reza a Declaração de Estocolmo.

No âmbito internacional, o estudo jurídico das questões trazidas pela agenda ambiental foi concomitante ao início da década de 1970²⁴. Em 1971 o professor Frank Grad, da Universidade de Columbia, publicou nos Estados Unidos o livro *Environmental Law*. Em 1972, o francês Jean Lamarque publicou a monografia *Droit de la protection de la nature et de l'environnement*.

A Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, também teve o mesmo impacto na produção científica em outros países e regiões do planeta. Disso dá exemplo a professora Koh Kheng-Lian²⁵, da University of Singapore, em palestra desenvolvida em torno da obra *Capacity building for environmental Law in the Asian and Pacific Region*, publicada em abril de 2002, pelo Asian Development Bank.

Em retrospecto da evolução do Direito Ambiental no Brasil, ainda em 1972, foi publicado o artigo “Direito ecológico, perspectivas e sugestões”, de Sérgio Ferraz²⁶. Finalmente, em 1975, o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto publicou o primeiro livro sobre Direito Ambiental no Brasil, ainda empregando o termo Direito Ecológico²⁷. O livro bem reflete o estágio embrionário do Direito Ambiental no Brasil em meados de 1970. É dividido em doze capítulos, quatro deles dedicados ao meio ambiente (cap. I – Ecologia, cap. II – O Estado e a Ecologia, cap. III – Direito Ecológico, cap. IV – Perspectivas), e traz também o texto traduzido da Declaração de Estocolmo.

De se registrar que a bibliografia elenca exclusivamente obras de Direito Urbanístico, o que é indicado pelo próprio autor. Mas aqui não vai nenhuma crítica aos pioneiros. Pelo contrário, Sérgio Ferraz, em outubro de 1972, propôs um elenco de teses sobre o futuro do Direito Ecológico no Brasil, depois ratificadas por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em 1975, que merecem ser aqui repetidas²⁸, ainda que resumidamente, por anteciparem cenários que são o cotidiano atual do Direito Ambiental:

²³ Para uma história abrangente da internacionalização do debate ambiental, reportamo-nos a Philippe Le Pestre (*Ecopolítica internacional*, em especial o capítulo V).

²⁴ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira*: subsídios para a história do direito ambiental. p. 89-90.

²⁵ KHENG-LIAN, Koh. *Capacity Building in Environmental Law in the Asian-Pacific Region: a Vital Pillar in Sustainable Development*. In: BENJAMIN, Antonio Herman. *10 Anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável*. p. 27-40.

²⁶ *Revista da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 4, 1972.

²⁷ *Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico*. As referências feitas à obra neste texto são relativas à 2ª edição, de 1977.

²⁸ MOREIRA NETO, op. cit., p. 40-41.

“A – a permissão deverá ser consagrada como o ato administrativo ensejador da instalação e do funcionamento de qualquer complexo de atividades, suscetível de alterar o equilíbrio ecológico. [...];

B – deverá ser legalmente assegurado, a qualquer pessoa, direito público subjetivo à tutela ambiental, em limites amplos, habilitando-a fundadamente postular desde a adoção de mecanismos preventivos e atenuadores até a cessação de atividade agressiva ao meio;

C – a estruturação sistemática e a autonomia didática do direito ecológico (em nível de especialização) deverão constituir objeto de estudos e recomendações, por parte dos juristas, aos órgãos encarregados do ensino jurídico e da elaboração legislativa;

D – a nova lei (ou novas leis) sobre proteção ecológica não deverá ater-se, apenas, ao setorial problema da poluição, mas em abarcar todo o contexto de questões de proteção ambiental. [...];

E – a ser criado algum órgão nacional dedicado ao problema, sua atuação deverá exercer-se ao nível de coordenação, normatividade e assistência. Aos Estados-Membros e Municípios caberá, prioritariamente, a adoção de medidas executórias;

F – deverá ser acrescentado ao artigo 161 da Constituição Federal um parágrafo admitindo a extensão da modalidade expropriatória ali prevista, às hipóteses motivadas pela necessidade ou pelo interesse de preservação ou prevenção [...]”.

As teses de 1972 hoje podem parecer um rol de truísmos. Mas como assegurar a *tutela ambiental* (tese B) sem uma profunda revisão conceitual do processo civil? Sem o amplo e intrincado debate sobre os interesses difusos e as suas distinções em relação a outros interesses? A responsabilidade ambiental, consagrada na Constituição Federal de 1988 (arts. 24, inciso VIII, e 225, § 3º), ainda não tinha existência distinta do modelo privatístico consagrado no Código Civil de 1916. As próprias noções de *meio ambiente* e de *poluição* careciam ainda de conceituação jurídica.

Enfim, tudo estava para ser feito, não apenas em termos de dogmática jurídica, mas de uma elaboração teórica que permitisse ao Direito operar com uma categoria, o Direito Ambiental, que não se identifica nem com o Estado nem com o interesse privado, mas que, antes, tutela um bem social difuso. Sendo que, na década de 1970, *difuso*²⁹ não era definitivamente uma categoria de direito, sequer de interesse.

Em 1982, foi publicado o livro *Direito ambiental brasileiro*, do então promotor de Justiça Paulo Affonso Leme Machado, do Ministério Público do Estado de São Paulo. Um ano antes, José Afonso da Silva publicara *Direito urbanístico*.

A primeira edição do *Direito ambiental brasileiro* esgotou-se rapidamente. Hoje, o livro está na sua 10ª edição (2002), todas revistas e ampliadas. A última edição tem

²⁹ Em artigo de nossa autoria, destacamos as seguintes características dos interesses difusos: a) inexistência de *vinculum societatis* entre os interessados; b) indeterminação dos seus titulares; c) indivisibilidade do objeto; e d) máxima conflituosidade (Composição do dano ambiental no Brasil e nos Estados Unidos da América. *Revista da Procuradoria-Geral da República*, n. 1, p. 174-175, out./nov./dez. 1992.

1.038 páginas, ou o triplo da edição original. A evolução das sucessivas edições bem reflete o desenvolvimento teórico e dogmático do Direito Ambiental no Brasil, razão pela qual nos deteremos mais amiudadamente na análise do livro³⁰.

A segunda edição foi publicada apenas em 1989, após a promulgação da Constituição de 1988. Trata-se, a partir de então, de obra totalmente renovada, com cinco novos capítulos reunidos sob o título “Constituição Federal e meio ambiente”. Aquela edição não trazia ainda uma bibliografia. A terceira, de 1991, indicava na bibliografia dezenas de títulos franceses, italianos, norte-americanos, espanhóis, argentinos, além de oito obras publicadas no Brasil e uma em Portugal. Quando paramos para refletir que faz apenas onze anos desde aquela 3ª edição, constatamos o exponencial desenvolvimento do Direito Ambiental no Brasil.

Em 1990, o procurador da República Paulo de Bessa Antunes publicou seu *Curso de direito ambiental*, primeiro texto a expor de forma sistemática as relações entre o conteúdo material do Direito Ambiental e os interesses difusos. Em 1994, Paulo Affonso Leme Machado desenvolveu uma principiologia³¹ do Direito Ambiental, posteriormente consolidada em nova edição do *Direito ambiental brasileiro*.

Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin fundou na década de 1990 o Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, fomentando, por intermédio de congressos internacionais realizados anualmente em São Paulo e da *Revista de Direito Ambiental*, a difusão e o diálogo entre as diversas linhas de desenvolvimento do Direito Ambiental no Brasil.

Hoje, a produção acadêmica no âmbito do Direito Ambiental cresce incessantemente. Diversas universidades possuem em seus programas de pós-graduação linhas de pesquisa em Direito Ambiental. Dezenas de dissertações de mestrado e teses de doutorado são defendidas todos os anos. Muitos desses trabalhos são posteriormente publicados e chegam ao conhecimento de um público mais amplo.

A produção jusambientalista segmenta-se, e já temos no âmbito do Direito Ambiental sub-ramos específicos, tais como Direito Penal Ambiental, Direito Constitucional Ambiental, Direito Ambiental Econômico, Biotecnologia, Agrotóxicos, Águas etc.

No Rio Grande do Sul, estado que sempre se manteve em posto avançado na formulação do ambientalismo brasileiro, vale registrar que o Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no âmbito do Projeto Terminológico do Cone Sul (Termisul) e em convênio técnico com o Ministério Público Federal, desenvolveu entre os anos de 1994 a 1997 um dicionário que buscou não apenas mapear e registrar a terminologia do Direito Ambiental brasileiro e português, como também indicar os termos equivalentes em línguas espanhola e inglesa. O resultado da pesquisa foi publicado em 1998, perfazendo dois mil verbetes³².

³⁰ Consultamos as seguintes edições: 1ª (1982), 2ª (1989), 3ª (1991), 4ª (1992), 6ª (1996), 7ª (1998) e 10ª (2002), todas, após a primeira, revistas e ampliadas.

³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito ambiental*. 1994.

³² O projeto foi coordenado pela professora doutora Maria da Graça Krieger, tendo contado com outros quatro co-autores, além de vinte e seis colaboradores de diversas áreas e instituições.

7 Transversalidade e Direito Socioambiental

O Direito Socioambiental é uma construção eminentemente brasileira. Nasceu da convergência entre as práticas e os saberes de operadores que atuavam em organizações distintas, na defesa de direitos coletivos. O ponto de convergência era justamente o reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito coletivo dos povos, em uma perspectiva pluralista, fundada na jusdiversidade. Assim, o termo “socioambiental” veio a lume em abril de 1994, com a fundação do Instituto Socioambiental (ISA)³³.

Quatro vetores presentes na Constituição Federal de 1988 são essenciais para a definição dessa nova categoria de direitos socioambientais: a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos valores da diversidade étnica, e as restrições à propriedade fundadas naqueles direitos, caracterizando a função socioambiental da propriedade³⁴. O direito socioambiental não pretende confrontar o meio ambiente ao desenvolvimento, nem fixar o meio ambiente como um marco externo ao desenvolvimento. Antes, integra uma reformulação conceitual mais profunda, com o escopo de formular um desenvolvimento intrinsecamente ambiental, em um meio ambiente desde sempre humanizado.

O conceito de transversalidade só pode ser compreendido no âmbito do Direito Socioambiental. A transversalidade é o conceito socioambiental que sustenta que as políticas socioambientais e, assim, conceitos complexos emergiram na cena política como a idéia de que as políticas socioambientais devem ser transversais. Ou seja, “devem perpassar o conjunto das políticas públicas capazes de influenciar o campo socioambiental”³⁵. A transversalidade indica, portanto, um dever a ser atendido pela Administração Pública: o de ter uma política ambiental coerente, integrada. O dever de coibir políticas esquizofrênicas, como seria, v.g., nos casos em que a reforma agrária não contemplasse a função socioambiental, considerando a produtividade de um ponto de vista meramente econômico. Ou se, por absurdo, a política científica do Estado fomentasse impactos ambientais e ainda pretendesse mantê-los distantes dos instrumentos gerais de proteção ambiental.

Desnecessário evidenciar o vasto campo que se descortina quanto à exigibilidade, inclusive perante o Judiciário, da efetivação de políticas públicas transversais por parte do Poder Público.

8 O ensino jurídico à luz da transversalidade

Ao tratarmos sobre o ensino do Direito Ambiental nos cursos de Direito, três aspectos são merecedores de especial atenção: a) a questão da equivalência de significado dos termos empregados pelo Direito Ambiental, e não raras vezes tomados de empréstimo

³³ Cf. MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao direito socioambiental. In: *O direito para o Brasil socioambiental*. p. 25.

³⁴ Idem, *ibidem*, p. 23.

³⁵ SANTILLI, Márcio. Transversalidade na corda bamba. In: *Balanço socioambiental do Governo Lula*. Documento obtido na Internet.

de outras ciências, como a Biologia e a Química³⁶; b) a vocação internacional desse ramo jurídico, para o qual têm singular relevância os tratados e as convenções internacionais; c) o reconhecimento do Direito Ambiental como um direito social, e, portanto, relacionado com o direito ao desenvolvimento, o direito à diversidade cultural, com o direito agrário, com o direito à cidade e outros direitos sociais da mesma magnitude.

Sem dúvida, o Direito Ambiental não pretende ser um direito de iniciados, uma sociedade de sutis hermeneutas fechada em torno do seu próprio círculo. Por outro lado, o estudante de Direito, ou mesmo o profissional que não tenha tido contato com a matéria durante o curso, apresenta dificuldades para desenvolver um raciocínio jurídico científico no âmbito do Direito Ambiental. Isso se dá, como já destacado, pela natureza multidisciplinar desse novo ramo do Direito.

O mesmo ocorre com o Direito Econômico, cujo estudo é inseparável da compreensão geral de teoria econômica e de macroeconomia. No campo do Direito Urbanístico, desnecessário lembrar, a disciplina jurídica da cidade não pode prescindir do conhecimento de aspectos técnicos do urbanismo.

Um campo de saber multidisciplinar exige um ensino multidisciplinar desde a graduação. Pesquisa e ensino não podem aqui permanecer em compartimentos estanques. Vale aqui repetir a lição de Pedro Demo³⁷: “A pesquisa afastada do compromisso educativo é a expressão típica da mera qualidade formal, por vezes eminente e convincente, na condição de capacidade inovativa e de domínio metodológico”. O pesquisador na área jurídica não pode voltar-se apenas para as questões teóricas e metodológicas próprias da sua linha de pesquisa, sem ter em mente a transmissão desse conhecimento.

É pelo ensino, desde que dialógico e crítico, que se torna possível renovar o conhecimento compartilhado pela comunidade de operadores do Direito e emancipá-la do antigo paradigma oitocentista ainda encontrado nas salas de aula. Avulta o compromisso social do pesquisador na formação de uma ciência jurídica desenvolvida e aplicada para os tempos correntes da pós-modernidade³⁸.

9 Conclusão

Desta análise, conclui-se que a superação da crise no paradigma científico do Direito não é completada com a elaboração das bases teóricas de um novo paradigma, senão apenas quando criadas as condições de sua transmissão pelos canais de qualificação acadêmica e de sua efetiva aplicação jurídica, transformadora e emancipadora da realidade social.

³⁶ Sobre a influência da ciência no Direito Ambiental e do Direito Ambiental nos parâmetros do desenvolvimento científico, o princípio da precaução, adotado na Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), é o exemplo mais evidente. A respeito do princípio da precaução, cf. ensaio de Arnaud Gossement, indicado na bibliografia.

³⁷ DEMO, Pedro. *Educar pela pesquisa*. p. 60.

³⁸ FACHIN, Luiz Edson. Limites e possibilidade do ensino e da pesquisa jurídica: repensando paradigmas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul: Edunisc, n. 13, p. 9. (7-17), jan./jun. 2000.

Reformar o ensino jurídico em plena afirmação de um novo paradigma é reformular as formas de pensar a ordem jurídica e a vida social³⁹, porque o direito é, antes de tudo, uma práxis incessante em busca da realização do justo nas situações concretas e singulares postas pela existência humana. Ensinar os “novos direitos”, *rectius*, ensinar construindo-os, implica, portanto, assumir o operador do Direito uma postura profissional e pessoal coerente com os saberes aos quais ajuda a formar, desse modo transformando a si e ao mundo que o envolve.

Bibliografia

ADEODATO, João Maria Leitão. *O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

AGUILLAR, Fernando Herren. *Metodologia da ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BIERSTEDT, Robert. Legitimidade. *Dicionário de Ciências Sociais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987. p. 674-675.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho. *Pesquisa científica em direito*. Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em <http://www.estacio.br/direito/artigos/dir_artpes.htm>. Acesso em: 27 maio 2002.

CORDEIRO, António Menezes. Introdução à edição portuguesa. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996. p. VII-CXIV.

DANTAS, San Thiago. A educação jurídica e a crise brasileira. In: RAMOS, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima (Org.). *Encontros da Unb: ensino jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979. p. 47-54.

DEMO, Pedro. *Educar pela pesquisa*. 5. ed. Campinas: Autores Associados, 2002.

DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. *Criminologia Crítica – Fórum Internacional de Criminologia Crítica*. Belém: CEJUP, 1990. p. 289-313.

FACHIN, Luiz Edson. Limites e possibilidade do ensino e da pesquisa jurídica: repensando paradigmas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul: Edunisc, n. 13, p. 7-17, jan./jun. 2000.

FARIA, José Eduardo. A noção de paradigma na ciência do direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: *A crise do direito em uma sociedade em mudança*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988. p. 13-30.

FERRAZ, Sérgio. Direito ecológico: perspectiva e sugestões. *Revista da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 4, 1972.

³⁹ SOUSA JR., José Geraldo. Ensino jurídico: pesquisa e interdisciplinaridade. In: *Ensino jurídico: novas diretrizes curriculares*. p. 91.

- FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1989.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986.
- GOSSEMENT, Arnaud. *Le principe de précaution: essai sur l'incidence de l'incertitude scientifique sur la décision et la responsabilité publiques*. Paris: L'Harmattan, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*. 2. ed. Valladolid: Editorial Trotta, 2000.
- . *O discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- KHENG-LIAN, Koh. Capacity building in environmental Law in the Asian-Pacific Region: a vital pillar in sustainable development. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). *10 Anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável*. Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado em junho de 2002. São Paulo: Imprensa Oficial. p. 27-40.
- KRIEGER, Maria da Graça (Coord.). *Dicionário de direito ambiental: terminologia das leis do meio ambiente*. Porto Alegre/Brasília: Ed. UFRGS/Procuradoria-Geral da República, 1998.
- LE PESTRE, Philippe. *Ecopolítica internacional*. São Paulo: Editora Senac, 2000.
- LIMA, André (Org.). *O direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
- LUNA, Sérgio Vasconcelos de. *Planejamento de pesquisa: uma introdução*. São Paulo: Educ, 1996. Texto apresentado em aula.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- . *Direito ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- . *Direito ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- . *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- . *Direito ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- . *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- . *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- . *Estudos de direito ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MORA, José Ferrater. *Diccionario de filosofía*. 1. ed. rev., aum. y actual. por Josep-Maria Terricabra. Barcelona: Editorial Ariel, 1994. v. A-D.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. Composição do dano ambiental no Brasil e nos Estados Unidos da América. *Revista da Procuradoria-Geral da República*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, p. 171-184, out./nov./dez. 1992.

SANTILLI, Márcio (Org.). *Balanco socioambiental do Governo Lula*. Brasília: Instituto Socioambiental. Disponível em <<http://www.socioambiental.org/website/especiais/novogov2/index.shtm>>. Acesso em: 2 set. 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Orgs.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e a hegemonia global*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

SOUSA JR., José Geraldo. Ensino jurídico: pesquisa e interdisciplinaridade. In: *Ensino jurídico: novas diretrizes curriculares*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996. p. 89-99.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WATKINS, John. Contra a “ciência normal”. In: LAKATOS, Imre; MUSGRAVE, Alan. *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento*. São Paulo: Cultrix/Edusp, 1979. p. 33-48. Quarto volume das atas do Colóquio Internacional sobre Filosofia da Ciência, realizado em Londres em 1965.